



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 2001

Altera o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput*, o § 1º, a alínea “b” do inciso II do § 2º, e o § 4º do art. 20 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 A repartição dos limites globais estabelecidos no art. 19 será fixada na lei de diretrizes orçamentárias, vigorando, em caso de omissão, os seguintes percentuais: (NR)

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera os limites serão repartidos entre seus órgãos na forma estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

§ 2º

b) Estadual, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 4º Se a lei de diretrizes orçamentárias não dispuser de modo diferente, o limite para as despesas com pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver, será de 0,4% (quatro décimos por cento), sendo esse percentual acrescido ao limite fixado para o Poder Legislativo Estadual, na alínea “c” do inciso II do *caput*, e reduzido do percentual fixado para o Poder Executivo Estadual, na alínea “a” do inciso II do *caput*. (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

§ 1º-A Se a repartição de que trata o parágrafo anterior não for procedida na lei de diretrizes orçamentárias, será ela estabelecida de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**
Relator